

LEI Nº 1999/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ COM O FAPESPI – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS-ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Iporeã, Estado do Paraná, incluídas suas autarquias e fundações, com o FAPESPI – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, com dispensa da multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações neles acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O FAPESPI – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

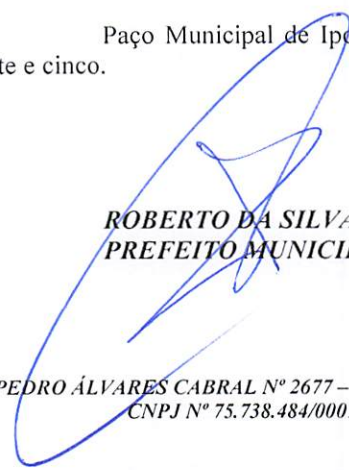
I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3427 Página 195-196 Ano: XIV

Data: 15/12/2025

VENDIDO pelo leiloeiro, sendo confirmada a venda para o maior lance registrado no sistema, desde que ocorra após transcorrido no mínimo 10 segundos do último lance recebido.

Leia-se:

7.6. No horário previsto em edital TODOS SERÃO DIRECIONADOS AO PRIMEIRO LOTE DO LEILÃO, onde aconteceu o encerramento de Lote a Lote. A partir deste horário não será mais possível a navegação entre os lotes, onde somente será possível o registro de lance no lote que está sendo apreçoado.

7.7. AO INÍCIO DO LEILÃO, O LOTE QUE ESTIVER EM OFERTA CONTARÁ COM UM CRONOMETRO DECRESCENTE DE 30 SEGUNDOS, SENDO ACRESCIDO TEMPO IGUAL EM CASO DE OFERTA DE LANCES.

Iporã-PR, 12 de dezembro de 2025.

JANAINA BERGAMIM PEREIRA

Agente de contratação

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:A142D19D

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 050/2025

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de outubro de 2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPORÃ, Estado do Paraná.

CONTRATADO: HERICA FERNANDA BATISTA CPF: 102.xxx.xxx-26

OBJETO: Prestar serviços de GARI, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, regido pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na Secretaria de Infraestrutura Urbana e Limpeza Pública.

VALOR: R\$ 1.518,00 (Hum mil, quinhentos e dezoito reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2026, podendo ser prorrogado conforme interesses de ambas as partes

BASE LEGAL: aprovada em Teste Seletivo, conforme Edital de abertura nº. 003/2025 de 17/07/2025 e Edital nº. 024/2025 de 28/08/2025, que homologou o resultado do Teste Seletivo, e convocada através do Edital nº. 027/2025 de 04/09/2025, para prestar serviços de GARI, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Fica rescindido o contrato a partir da data de 04 de dezembro de 2025, conforme assinatura do termo de rescisão contratual.

FORO: Comarca de Iporã, Estado do Paraná.

Iporã (PR), 04 de dezembro de 2025.

ROBERTO DA SILVA/

Prefeito Municipal

HERICA FERNANDA BATISTA/

Contratada

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:14102BC9

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1999/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ COM O FAPESPI – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS-ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Iporã, Estado do Paraná, incluídas suas autarquias e fundações, com o FAPESPI – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, com dispensa da multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações neles acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu

complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O FAPESPI – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:DB0C9AFE

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 2000/2025

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR, AMIGÁVEL OU JUDICIALMENTE, IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 171/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desapropriação, por via amigável ou judicial, do imóvel declarado de utilidade pública através do Decreto Municipal nº 171/2024, de propriedade de José Alves de Oliveira e Judith de Matos Oliveira, matriculado sob o nº 13.846, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput deste artigo possui uma área total de 1.852,66 m², a ser destacada de uma área maior, localizada na Gleba Atlântida, Bairro Brasília, neste Município, com as metragens, divisas e confrontações especificadas no memorial descritivo constante no Anexo I do Decreto Municipal nº 171/2024.

Art. 2º A desapropriação autorizada por esta Lei destina-se à construção do Trevo de acesso ao Frigorífico BMG FOODS – Importação e Exportação LTDA., sendo a urgência para a imissão na posse já declarada no referido decreto.

Art. 3º Para a efetivação da desapropriação, fica o Poder Executivo autorizado a despender o valor de R\$ 76.556,19 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), correspondente à avaliação realizada pela Comissão Municipal de Avaliação, correndo a despesa por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autoriza a formalizar Escritura Pública de Desapropriação amigável e/ou mesmo se for o caso, o ajuizamento de ação competente para as formalidades legais de propriedade da referida área.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:C0BC8283

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 2001/2025

SÚMULA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IPORÃ A TRANSFERIR RECURSO NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) AO LAR BENEFICENTE FREDERICO OZANAM, REFERENTE AO REPASSE FINANCEIRO ORIUNDO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, POR MEIO DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FNAS, PROGRAMAÇÃO Nº 411060720250002, FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 082455131219G0041, GND 3 – CUSTEIO, PROCESSO SEI Nº 71000065480202569, DESTINADO À ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir ao LAR BENEFICENTE FREDERICO OZANAM, inscrito no CNPJ sob nº 77.870.145/0001-78, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao repasse financeiro oriundo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, Programação nº 411060720250002, Funcional Programática 082455131219G0041, GND 3 – Custeio, conforme Processo SEI nº 71000065480202569, destinado à Estruturação da Rede de Serviços do SUAS.

Art. 2º A transferência dos recursos será formalizada mediante instrumento específico contendo as condições para aplicação, prestação de contas e cumprimento das normas federais e municipais pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos recebidos pelo Município conforme os elementos descritos no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.